

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026
(Do Sr. PAULO SOARES)

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para incluir os serviços de informática e congêneres entre as exceções à vedação de concessão de benefícios tributários ou financeiros que resultem em carga tributária inferior à decorrente da aplicação da alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º-A

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo alterar o rol de exceções previsto no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para incluir os serviços de informática e congêneres descritos nos



subitens 1.01 a 1.08 da lista anexa à Lei Complementar. A medida permitirá que os Municípios e o Distrito Federal concedam, para esses serviços, benefícios tributários ou financeiros que reduzam a carga do ISS abaixo do piso legal.

Atualmente, o *caput* do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 2003, fixa em 2% a alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS). Seu § 1º veda a concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros que, direta ou indiretamente, resultem em carga tributária inferior à decorrente da aplicação dessa alíquota. A vedação não alcança os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa, relativos a determinadas atividades de execução, reparação e reforma de obras, nem os serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros, previstos no subitem 16.01. Os serviços de informática e congêneres, todavia, não integram esse rol.

Por isso, os Municípios e o Distrito Federal não podem atualmente conceder ao setor de tecnologia benefícios que reduzam a carga tributária do ISS abaixo do piso de 2%. Essa restrição decorre de um rol de exceções que não acompanhou a expansão da economia digital nas últimas duas décadas, período em que o setor de tecnologia se consolidou como relevante gerador de emprego e renda no País.

Entende-se, diante desse quadro, que a aprovação desta proposição ampliará a margem de atuação dos Municípios e do Distrito Federal, tanto para fortalecer os polos tecnológicos existentes quanto para viabilizar a formação de novos. Com a inclusão desses serviços entre as exceções previstas no § 1º do art. 8º-A, os entes interessados poderão conceder ao setor de tecnologia incentivos capazes de reduzir a carga do ISS abaixo daquele patamar. Isso lhes dará instrumento adicional para atrair empresas, gerar empregos qualificados e fortalecer a inovação local.

Cumprе destacar que a alteração proposta não modifica a alíquota mínima de 2% prevista no *caput* do art. 8º-A, nem reduz automaticamente a tributação incidente sobre os serviços alcançados. Seu efeito limita-se a incluir os subitens 1.01 a 1.08 entre as exceções previstas no



§ 1º, permitindo que os Municípios e o Distrito Federal, observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis, instituem benefícios tributários ou financeiros para esses serviços.

Caberá a cada Município e ao Distrito Federal, mediante a edição da respectiva legislação, decidir sobre a concessão, a extensão, as condições e a vigência de eventual benefício. A proposição, portanto, apenas amplia a margem legislativa dos entes competentes; não cria benefício fiscal nem produz, por si só, renúncia de receita.

Vale registrar que a disciplina vigente da alíquota mínima do ISS encontra-se no art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 2003. O art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias instituiu regime provisório, aplicável enquanto lei complementar não disciplinasse a matéria. Nesse regime, a alíquota mínima de 2% comportava exceção apenas para os itens 32, 33 e 34 da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 1968.

A matéria passou a ser disciplinada pelo art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 2003, incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016. É esse dispositivo que atualmente fixa a alíquota mínima de 2% e define, em seu § 1º, as hipóteses em que se admitem benefícios que reduzam a carga tributária abaixo da decorrente da aplicação desse piso.

Em reforço, a inclusão do subitem 16.01 evidencia que a definição das exceções pertence ao âmbito da lei complementar. O transporte coletivo municipal de passageiros não constava das ressalvas previstas no art. 88 do ADCT, mas passou a integrar expressamente o rol do § 1º do art. 8º-A. Assim, é por alteração da Lei Complementar nº 116, de 2003, que se pode ampliar o rol de serviços excepcionados da vedação.

Cabe registrar, por fim, o contexto da Emenda Constitucional nº 132, de 2023, que confere urgência à matéria. No período de transição da reforma tributária, as alíquotas do ISS serão gradualmente reduzidas entre 2029 e 2032, e o imposto será extinto a partir de 2033. Até essa extinção, os Municípios ainda disporão de instrumento tributário próprio para consolidar polos tecnológicos e atrair investimentos voltados à formação de novos polos.



Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição. Trata-se de instrumento que amplia a margem normativa à disposição dos Municípios para fomentar um setor de reconhecida relevância econômica, sem impor obrigação nem produzir renúncia de receita automática.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado PAULO SOARES

